

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
DISTRITO FEDERAL**

Representação nº 40/2019 – CF

O Ministério Público que atua junto a esse Tribunal, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, no âmbito das contas do Distrito Federal, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar 1/1994 - LOTCDF; e do artigo 99, inciso I, da Resolução 38/1990 - RITCDF, vem oferecer a seguinte

REPRESENTAÇÃO

O Ministério Público de Contas diligenciou junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, a fim de obter cópia dos Processos **060.005.023/2011** e **060.000.672-2012**, os quais versam acerca de contratação de serviços técnicos especializados em digitação de documentos dos arquivos da referida Secretaria. A partir da análise desses Processos, restou demonstrado o que se segue:

I - Processo 060.005.023/2011

Trata-se de Processo para **contratação de empresa para modernização administrativa**, com proposta de contratação de serviços técnicos especializados em digitação de documentos dos arquivos SES/DF por **adesão a Ata nº 02/2011- TCE/CE**.

José de Moraes Falcão, subsecretário de logística e infraestrutura da saúde, em 12/04/2011, solicita manifestação da Secretaria de Administração – Núcleo de Apoio Logístico-TCE/CE, quanto à autorização para adesão, até o limite de 100% do quantitativo registrado pelo período de 12 meses. (fls.03)

A **solicitação de preços** registra o que segue:

- Northware – Comércio e Serviços Ltda. R\$ 5.022.266,00 (anual)
- MI Montreal Informática R\$ 5.297.286,00 (anual)
- Recall R\$ 7.067.321,00 (anual)
- Politec R\$ 5.815.384,00 (anual)
- ARP nº 02/2011-TCE/CE R\$ 4.799.999,40 (anual) fls.62 – Grupo TCI, CNPJ 03.311.116/0001-30
-

O **Projeto Básico** (fls. 18/28), subscrito por **Nelia Maria Coelho**, Gerente de Serviços Gerais, e aprovado por **José de Moraes Falcão**.

Em 14/04/2011, fls. 129, a Secretária da Administração – TCE/CE informa que não há óbice à adesão à ata.

Nas fls. 228, o chefe da UAG/SES/DF, **Henrique Voigi Figueiredo**, solicita informações acerca de recursos (exercício 2011), no valor da ARP TCE/CE, destinados a cobrir essa despesa.

O Diretor-Executivo do FSDF, **José Menezes Neto**, acorda com a manifestação de fls. 229/230, de **Marcelo Mousinho Quaresma**, Técnico em Saúde – FSDF, quanto aos recursos para a realização da despesa.

O valor total realizável é de R\$ 2.500.000,00, em 04/07/2011, fls. 232.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Em 19/05/2011, o chefe da UAG solicita elaboração de minuta do contrato. (fls.233 e 235/247).

O Parecer Técnico, fls. 253/255, tem o seguinte teor:

“Diante do exposto a sugestão do corpo técnico desta DITEC para o prosseguimento da contratação pretendida somente no caso da conclusão da aquisição do Data Center, a qual está sendo tratada por meio do processo nº, 060.00.3583/2011, bem como o da intra-estrutura na Plataforma Oracle Enterprise citados no objeto do projeto básico constante nos autos nº 060005533/2011, para o atendimento das características técnicas exigidas pelo ambiente tecnológico da SES-DF, pelos órgãos fiscalizadores, bem como o setor demandante estabelecer critérios de levantamentos e diagnósticos mais precisos, para nortear a tomada de decisão da atual administração, inclusive para verificar a possibilidade de atendimentos de outros setores da instituição que estão com dificuldades na mesma proporção, como por exemplo: "prontuários médicos, processos administrativos, entre autos", e,

Finalmente indicar que a viabilidade técnica para a contratação pretendida através da ATA de REGISTRO DE PREÇOS Ata nº 02/2011 - TCE/CE, é recomendada desde que observadas as considerações/questionamentos relatadas neste documento, bem como com a concordância formal do fornecedor da ata de registro de preços com tais exigências técnicas.”

José Moraes Falcão manifesta-se nas fls. 257:

“Quanto as considerações/ questionamentos apresentados no Parecer técnico nº 04/2011:

- A execução dos serviços deverá ser realizada dentro das dependências da SES - DF;

- O setor demandante dos serviços deverá apresentar dimensionamento detalhado sobre os levantamentos de necessidades dos serviços e quantitativos a serem executados por localidade, além do arquivo geral.

Cabe informar que os mencionados considerações/questionamentos serão objeto do Projeto Executivo por ocasião do início dos trabalhos.”

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Nas folhas 279/282, há o Parecer da Assessoria Jurídica, datado de 21/06/2011, subscrito por Luana C. dos Santos O. Cruz, pela viabilidade jurídica de adesão à Ata.

Em 22/06/2011, fls. 284, o Chefe da UAG autoriza a emissão de NE em favor da TCI, no valor total de R\$ 4.274.399,00.

Em 04/07/2011, o Chefe do Núcleo de Execução Orçamentária, **Alysson da Glória de Souza**, informa que não há saldo suficiente para emissão de NE, fls. 285.

Na mesma data, é emitida a NE 2011NE03345, no valor de R\$ 1.075.000,00, fls. 286.

O **contrato 080/2011** foi assinado em 07/07/2011 (fls. 300), com a empresa **TCI BPO Tecnologia, Conhecimento e Informação S.A, CNPJ 03.311.116/0001-30**, para o período de 07 de julho de 2011 a 06 de julho de 2012.

O gestor do Contrato é **Henrique Voigi Figueiredo, CPF 038.283.601-49**.

Nas fls. 399/400, consta o orçamento do Projeto, com cronograma financeiro estimado até dezembro de 2011: R\$ 2.831.475,70; e estimativa para 2012: R\$ 79.025,00.

Nas fls. 400, há solicitação para reforço da Nota de Empenho:

“Tendo em vista o cronograma financeiro apresentado por meio do Orçamento do Projeto (fl. 396), o valor estimado para a prestação dos serviços no período de agosto até 31 de dezembro de 2011, totaliza um montante de R\$ 2.831.475,70 (dois milhões, oitocentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta centavos).

À fl. 284 consta a Autorização para emissão de Nota de Empenho no valor total do ajuste. Inicialmente foi emitida a Nota de Empenho 2011NE03345, no valor de R\$ 1.075.000,00 (um milhão e setenta e cinco mil reais).

Assim, solicitamos o reforço da mencionada Nota de Empenho, no valor de R\$ 1.756.475,70 (um milhão, setecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), para pagamento das despesas com o referido Contrato, até 31 de dezembro de 2011.”

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

Quanto às Notas de Empenho:

- Nas fls. 402, 2011NE03345, no valor de R\$ 1.756.475,70.
- Nas fls. 439, 2011OB26272, no valor de R\$ 520.947,22;
- Nas fls. 464, 2011OB26273, no valor de R\$ 182.267,00;
- Nas fls.465, 2011OB26274, no valor de R\$ 6.858,95;
- Nas fls. 466, 2011OB26275, no valor de R\$ 27.418, 27;
- Nas fls. 467, 2011OB26276, no valor de R\$ 9.593,00;
- Nas fls. 468, 2011OB2677, no valor de R\$ 361,00.

Em 02/12/2011, fls. 475, é solicitado o aditivo de 25% do Contrato, documento subscrito pela Diretora de Apoio à Unidades –Substituta, **Neila Maria Coelho**.

O Executor Titular do Contrato, **José de Sousa Espíndula**, Chefe do Núcleo de Arquivo Geral, anui ao aditamento, fls. 480.

A proposta de preço da TCI é no valor de **R\$ 328.675,00**, fls.483.

Em 22/03/2012, o Núcleo de Cálculo e Atualização informa que, com o aditivo de 25%, o acréscimo será de R\$ 328.675,00. fls. 754/755.

Termo Aditivo, fls. 764/765, tem a anuência da Assessoria Jurídica e do executor do contrato (fls. 779/780).

Relatório de estimativas de preços, fls. 817.

É emitida Nota de Empenho, no valor de R\$ 2.065.59,71, considerando o aditivo, em 19/06/2012, fls.874. “(Obs: valor empenhado referente à prorrogação do contrato 08012011, a contar de 06/07/2012, correspondente a 05 (cinco) meses e 24 dias do presente exercício).”

Manifestação da Assessoria Jurídica pela viabilidade do Termo aditivo, fls. 882/886.

O Contrato do Aditivo é assinado em 06/07/2012, fls. 899/891.

Nas fls. 900, consta solicitação do Processo em comento para Auditoria, em 28/08/2012.

Relatório de Estimativa de Preços para prorrogação do Contrato 08/2011, fls. 921.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

O executor manifesta-se favoravelmente, fls. 924.

O custo é de R\$ 4.582.869,98.

A Assessoria Jurídico-Legislativa manifesta-se pela impossibilidade de reajuste contratual, “*devido à ausência de previsão expressa nesse sentido no edital que rege o certame.*” (fls.939/946).

A SUAG esclareceu não haver mais recursos disponíveis nos Programas de Trabalho respectivos. (fls.957).

Não obstante, o então Secretário de Saúde, **Rafael de Aguiar Barbosa**, autorizou a prorrogação: (fls. 958)

“Considerando as informações presente nos autos, AUTORIZO a prorrogação, abaixo relacionada, ao Contrato nº 080/2011-SES/DF, celebrado entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e a empresa TCI BPO - TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/ A, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de modernização da gestão documental.

Assim, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Contratos e Convênios/SUAG para demais providências.”

O segundo Termo Aditivo é assinado em 05/07/2013, fls. 959/960.

Nas fls. 972, há autorização para liquidação e pagamento, no valor de R\$ 4.274.399,40.

Nas fls. 989, à solicitação de informação dos auditores de saúde quanto ao **Relatório Preliminar de Auditoria Especial nº 001-DISED/CONAS/COM/ST** (fls. 990/2012).

Desse **Relatório** destacam-se os seguintes pontos:

- **Duplicidade Contratual:** “O objeto do Contrato nº 080/2011 é o mesmo do Contrato nº 077/2012. A partir de 02/08/2012, os contratos ocorreram concomitantemente. Ressalte-se que o Contrato nº 080/2011 permanecerá vigente até 06/07/2013, enquanto a vigência do contrato nº 077/2012 vai até 01/08/2013. ”

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

- Celeridade das ações na escolha da Contratada.
- Recomendação para instauração de PAD, para apurar a responsabilidade pela contratação realizada sem estudos prévios.
- Os dois Contratos atendiam as demandas das mesma Unidade: Hospital de Base, Arquivo Central e Farmácia de Medicamentos Excepcionais.¹
- Falta de justificativa e de vinculação à entrega de produtos para a contratação, utilizando a métrica de aferição de esforço homem-hora. Recomendação pela instauração de PAD.
- Contrariedade ao Acórdão nº 265/2010-TCU.
- Não atendimento ao disposto no art. 23 da Lei 8.666/93, que exige a divisão do objeto da licitação em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis.
- Ausência do Plano de sustentação no Projeto Básico: permite a continuidade do negócio durante e após a implantação da solução de Tecnologia da Informação.
- Inexistência de estudo de viabilidade que indique vantagem no aluguel de equipamentos frente à aquisição: “foram contratados os serviços de locação de equipamentos e softwares para montar o chamado *bureau* de operação, com a finalidade de apoiar a SES/DF na estação que indique vantagem da locação dos equipamentos frente à aquisição”.
- Modelo de Contratação Inadequado para o serviço de digitalização e indexação de documentos: “... além de pagar o serviço de digitalização e indexação, a SES/DF assume, também, outros custos operacionais da empresa relacionados a esse serviço.”
- Ausência de análise e de verificação da disponibilidade de solução similar nos órgãos ou entidades no GDF.
- Não comprovação de serviços de desenvolvimentos de sistemas.
- Fiscalização e Controle ineficientes da execução contratual.

¹ Contrato 077/2012 – abordado no item, referente ao Contrato nº 060.000.672-2012

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

- **Implantação Incompleta do sistema integrado de saúde –SIS em hospitais da rede de saúde do DF**
- **Superfaturamento nos contratos de digitalização de documentos:** “Foram gastos R\$ 3.843.927,19 para realizar o serviço de digitalização e indexação de 7.181.000 páginas, incluindo todos os serviços previstos na tabela e a disponibilização dos arquivos via um sistema de consulta. Isto equivale ao valor de R\$ 0,53 por página. Há que se destacar que somente 11,84% desses documentos passaram pelo processo de OCR. Seguindo o mesmo raciocínio de cálculo para os pagamentos efetuados no mês de dezembro de 2011, chegou-se ao valor de R\$ 1,34 por página.” Trata-se apenas de um dos casos de superfaturamento.
- **Irregularidades no tocante à escolha do fornecedor**

Nas folhas 1014/1024, consta Relatório com resposta à Controladoria-Geral da Secretaria de Transparência, subscrito por **Márcio Mota**, **Bibiana Stohler**, e **José de Moraes Falcão**, respectivamente, Gerente do Arquivo Geral, Diretora de Documentação e Informação e SUAG.

Não obstante, o **Contrato 080/2011 foi prorrogado**, com vigência de 07/07/2014 a 06/07/2015, havendo autorização para emissão de NE (2014NE03740, fls. 1062), no valor mensal de R\$ 356.199,95, dada pelo SUAG **Túlio Roriz Fernandes**, fls.1058.

A Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou-se pela viabilidade jurídica do aditamento, fls. 1069/1074. O então Secretário de Saúde, **Elias Fernando Miziara**, fls.1077, autoriza a prorrogação. O **terceiro Termo Aditivo é assinado em 07/07/2014, fls. 1095/1096.**

Nas fls. 1118/1121, constam considerações acerca dos questionamentos levantados pela Auditoria (fls. 1126/1129), com ênfase **aos indícios de direcionamento para ata de registro de preços do TCE/CE.**

Nas fls. 1192, Relatório de pesquisa de preço para nova prorrogação do Contrato.

Nas fls. 1194, o Gerente de Arquivos **Márcio Mota** manifesta-se pela vantagem para a administração pública na prorrogação do contrato.

Contudo, nas fls. 1203, o Diretor do Fundo de Saúde do DF, **Ricardo Cardoso dos Santos**, informa que não há disponibilidade orçamentária nos Programas de Trabalho Pertinentes. A informação do setor pertinente na SES é no mesmo sentido (fls. 1118/1119). O Contrato não foi prorrogado.

II -No que diz respeito à empresa Contratada:

TCI BPO Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A, aberta em 26/07/1999, com sede em Cotia/SP, havendo informação de que esteve em processo de recuperação judicial.

Pesquisas realizadas nos sistemas disponíveis, usando como parâmetro o nome e/ou CNPJ da TCI BPO, permitiram determinar que seu quadro societário atual é constituído por:

- **Guilherme Mayrinck Barreto Costa Carvalho – CPF 020.590.344-42 (Conselheiro de Administração)**
- **Mario Eduardo Rocha Lima, CPF 006.147.833-48 (Presidente)**
- **Ricardo Murilo Pereira do Monte, CPF 619.833.064-87 (Diretor)**
- **Roberto Campos Marinho Filho, CPF 710.666.084-15 (Conselheiro de Administração)**

Quando da assinatura do **Contrato nº 80/2011-SES/DF**, a **TCI BPO** tinha sede na BR 101 Norte, Km 13, s/n, Paratibe/PE. Figuravam como sócios e representantes legais:

- **LEONARDO SOARES DE ARAÚJO** - Vice-Presidente de Desenvolvimento de Negócios para Governo, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº. 789.621.371-00, portador do RG nº. 1.601.042 SSP/DF, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Torre Eiffel nº. 141, CEP 06705-481, Parque Rincão, Cotia/SP.
- **JOSÉ LEOVIGILDO DE MELO COELHO FILHO** - Vice-Presidente da Unidade de Inteligência para Desenvolvimento de Negócios, brasileiro, divorciado, bacharel em ciências da computação, portador do RG sob o nº 5.453.597 - SSP/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 037.987.744-98, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Torre Eiffel nº. 14'1, CEP 06705-481, Parque Rincão, Cotia/SP

No que diz respeito ao **TCDF**, o **Processo 6656/2016**², que trata do Relatório de Auditoria Especial nº 02/2014-DISED/STC, realizada na SES para

² DECISÃO Nº 304/2018: "O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício SEI-GDF n.º 84/2017-CGDF/GAB (e-DOC FC922B3A-c), remetido pela Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF; b) da Informação n.º 41/2017-DIAUD2 (e-DOC 55C2BDD2-e); c) do Parecer n.º 1.108/2017-DA (e-DOC 8C2D7AB8-e); II – considerar não atendido o item "II" da Decisão n.º 3.060/2017,

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

verificar os aspectos de regularidade, eficácia, eficiência e efetividade e a capacidade de gestão das áreas internas da Secretaria, vale destacar trecho do **Parecer 481/2017 -DA:**

“Sobre o tema, a despeito do encaminhamento complementar proposto pelo Parquet especializado, destaca que o **Contrato n.º 80/2011 e o Contrato n.º 77/2012, referidos – celebrados entre a Secretaria de Estado de Saúde e a sociedade empresária denominada TCI–BPO Tecnologia, Conhecimento e Informação S.A – já foram objeto de acurado exame por parte da Controladoria Geral do Distrito Federal, no bojo do Relatório de Auditoria Especial n.º 2/2014– DISED/CONAS/CONT/STC, pelo menos nos seguintes pontos (peça 1, páginas 469 (grifo nosso) e ss):** 30.1.2- DUPLICIDADE CONTRATUAL 30.1.4-NÃO PARCELAMENTO DE SERVIÇOS INDEPENDENTES NO MESMO CONTRATO 30.1.5-AUSÊNCIA DO PLANO DE SUSTENTAÇÃO NO PROJETO BÁSICO 30.1.6-INEXISTÊNCIA DE ESTUDO DE VIABILIDADE QUE INDIQUE VANTAGEM DO ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS FRENTE À AQUISIÇÃO 30.1.7-MODELO DE CONTRATAÇÃO INADEQUADO PARA O SERVIÇO DE DIGITALIZAÇÃO E INDEXAÇÃO DE DOCUMENTOS 31.1.1-NÃO COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS 31.1.2-FISCALIZAÇÃO E CONTROLE INEFICIENTES DA EXECUÇÃO CONTRATUAL 33.2.1-SUPERFATURAMENTO NOS CONTRATOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS 34.1.1-SERVIÇOS DE RECONHECIMENTO ÓTICO DE CARACTERES (OCR) PAGOS E NÃO UTILIZADOS 12. Assim, assevera que, de forma geral, as recomendações do Relatório de Auditoria apontam no sentido de interromper os Contratos n.º 80/2011 e n.º 77/2012, determinando que sejam apuradas as responsabilidades por meio da instauração de processo administrativo, bem como apurados os eventuais prejuízos, na forma do item 33.2.1 do relatório. 13. De modo que a Unidade Técnica, ao passo em que registra que a matéria foi apropriadamente conduzida no bojo da auditoria realizada pela Controladoria Geral do Distrito Federal, entende despendendo nova fiscalização a ser executada pela

deixando de reiterá-lo, tendo em vista que o acompanhamento dos processos de tomadas de contas especiais, instaurados na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal em atenção aos apontamentos constantes do Relatório de Auditoria Especial n.º 02/2014 – DISED/CONAS/CONT/STC, será realizado no âmbito do Processo TCDF n.º 5.170/2016; III – dar ciência desta decisão à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria/TCDF para fins de arquivamento.”

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Corte de Contas, o que, ao contrário, implicaria duplicação de esforços na apuração de idêntico objeto.

33. Portanto, a exemplo do que expressamente sugeri no Parecer n.º 1.138/2016–DA, acima reproduzido, entendo que – nessa hipótese – cabe ao Corpo Técnico do Tribunal destacar as responsabilidades (irregularidade, conduta inquinada, nexos causal, eventuais excludentes e proposta de encaminhamento) pelas falhas apontadas no Relatório de Auditoria n.º 2/2014–DISED/CONAS/CONT/STC, com o filtro da Decisão n.º 3.099/2016 (parágrafo 3º, retro), a fim de que a Corte, desde já, independentemente das medidas administrativas a cargo da SES e da CGDF (processo administrativo disciplinar e tomada de contas especial), efetivamente exercite suas competências legais e constitucionais, apreciando, ordinariamente, nestes autos, as condutas inquinadas, a teor do art. 57 da Lei Complementar n.º 1/1994. É o que se sugere ao e. Plenário autorizar.”

Há em curso, no estado do Rio de Janeiro, Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido de Tutela de Urgência (Processo nº 0289134-56.2017.8.19.001 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - RJ), ajuizada pelo MPRJ, em face do Núcleo da Administração Superior da Secretaria de Estado de Saúde e de Defesa Civil/RJ e de sociedades empresariais e pessoas físicas beneficiadas, dentre as primeiras a TCI BPO Tecnologia.

A ação foi recebida em 09/03/2018, com determinação de indisponibilidade e sequestro dos bens móveis, imóveis e ativos financeiros no Brasil e no exterior, do patrimônio de cada um dos demandados, além de outras medidas

III – Processo 060.000.672-2012

Trata-se de Processo autuado para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de modernização de gestão documental, contemplando: Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos e Informações; Digitalização de documentos em papel e microformas para imagem digital com indexação; Reconhecimento Óptico e Inteligente de Caracteres (OCR); e Gestão Física de Documentos, com treinamento e capacitação.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

O Projeto Básico, de 19/01/2012, nas fls. 02/11, está com carimbo de **Mauro Jorge de Sousa Reis**, Chefe da UAG/SES.

Cotação de Preços:

- Montreal Informática, CNPJ 42.563.629/0001-26 (fls.14/15) – R\$ 9.735.432,00
- RECALL, CNPJ 57.753.527/0001-04 - R\$ 9.175.437,00 (fls.25)
- Northware Tecnologia, CNPJ 37.131.927/0001-70 – R\$ 8.621.870, (fls. 28)
- Ata 56/00015/11/05, R\$ 7.763.701,00, fls. 30

Segue solicitação à Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, para autorização para adesão à Ata de Registro de Preços (fls. 31).

Nas fls. 33, consta o Termo de Liberação da supracitada Ata.

A empresa TCI-BPO Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A manifesta-se nas fls. 35, pela concordância em relação à Ata multireferida.

São feitos ajustes no Termo de Referência, datado de 13/04/2012 e subscrito por **Clênia Serra Martins da Cunha**, Gerente de Comunicação/SES/DF. (fls.50/60). A aprovação é dada pelo Chefe da Unidade de Administração Geral, **Valter Rodrigues de Souza**, fls. 62.

Nas fls. 66/74, há a Ata de Registro de Preços nº 56/00015/11/05-FDE, com data de 28/11/11.

Nas fls. 123/135, Edital de Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 56/00015/11/05-FDE.

Nas fls. 268, o UAG/SES/DF, informa a existência de recursos orçamentários no valor de R\$ 7.763.701,00, em 10/05/2012.

Em 14/05/2012, a Assessoria Jurídico-Legislativa entende viável a Adesão à Ata (fls. 280/286).

Na mesma data, o então Secretário de Saúde, **Rafael de Aguiar Barbosa**, autoriza a adesão à Ata (fls. 287).

Nas fls. 287/288, o SUAG/SES/DF, **José de Moraes Falcão**, autoriza a emissão de NE, em favor da TCI BPO, no valor de R\$ 7.763.701,00, bem como a liquidação e pagamento da despesa, após a prestação dos serviços e da verificação da regularidade fiscal da empresa.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Nota de Empenho 2012NE04293, de 09/07/2012, fls. 292, no valor de R\$ 3.687.757,98.

Contrato nº 077/2012-SES/DF, datado de 02/08/2012, fls.296/301, assim assinado pelo Secretário de Estado da Saúde substituto, Elias Fernando Miziara.

São executores do Contrato **Márcio Elísio Silveira Mota** (titular) e **José de Sousa Espíndula** (substituto), fls. 307 e 309.

Nas fls.310/311, há solicitação de **ação corretiva do Contrato nº 077/2012**, pela Controladoria-Geral da Secretaria de Transparência e Controle e recebida pela SES/DF, em 08/10/2012, com os seguintes apontamentos:

- **O Projeto Básico, referente ao Contrato 080/2011-SES/DF possui descrição genérica do objeto e conteúdo equivalente ao do Projeto Básico do Contrato 077/2012;**
- **Os dois com tratos possuem o mesmo objeto;**
- **A vigência do primeiro termo aditivo ao Contrato 080/2011 expira em 07/07/2013, enquanto a vigência do Contrato 077/2012 termina no dia 01/08/2013.**

A Assessoria Jurídico-Legislativa da SES/DF manifesta-se sobre essa **ação corretiva**, nas fls. 313, que, por seu turno, remete ao SUAG, para análise e manifestação.

Nas fls. 318/323, a assessora especial da SUAG, **Vanusa Lopes F. Hermeto**; e o assessor especial do Gabinete/SES, **Álvaro Antônio Guimarães**, justificam o Contrato 077/12 com o argumento de que o Contrato 080/11 não propiciava o atendimento de todas as Unidades da SES, *“devido aos quantitativos contratados e à falta de recursos orçamentários para a universalização do serviço.”*

A Consultoria Jurídica do DF entende plausível a argumentação, fls. 325/327. O Consultor Jurídico do DF, **Paulo Machado Guimarães**, acolhe a manifestação da Consultoria Jurídica, fls.328.

O Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento, **Wanderly Ferreira da Costa**, entendeu viável à contratação quanto aos aspectos inerentes ao Decreto 33.622/2012. Quanto à análise de indícios de desídia, má gestão ou falha de planejamento, entende que fica a cargo da Secretaria de Transparência e Controle, fls. 329/331.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

Nas fls. 343, o Chefe do Núcleo de Programação Orçamentária e Financeira informou à Diretoria de Contabilidade, Orçamento e Finanças que não havia recursos suficientes para fazer frente ao Contrato 077/2012.

Nas fls. 348/349, Minuta do Primeiro Termo Aditivo do Contrato 077/2012, visando inclusão dos Programas de Trabalho e a Fontes de Recursos, vinculados à SES/DF. A Assessoria Jurídico-Legislativa manifesta-se favoravelmente, fls. 351/352.

Contudo a Diretora de Contratos e Convênios, **Regina Célia Baptista Lage**, fls. 353/354, solicita manifestação da Administração das SES quanto à manutenção do Contrato multireferido, em face da recomendação da Controladoria-Geral.

A Diretora de Documentação e Informação, **Bibiana Stohler**, afirma que os questionamentos foram respondidos à Controladoria-Geral e que não foram constatadas irregularidades, fls.356.

José de Moraes Falcão encaminha o Processo para formalização do Termo Aditivo, fls. 373, em face das argumentações expendidas, fls. 357/373, pelo Gerente do Arquivo Geral, **Márcio Mota**, e pela Diretora de Documentação e Informação.

Nas fls. 337, o executor do Contrato manifesta-se pela vantajosidade da prorrogação do ajuste.

Nas fls. 426/427, **o Secretário da Saúde, Rafael Barbosa, autoriza as prorrogação do Contrato, assinada em 02/08/2013, fls. 435/436, estendendo a vigência por mais 12 meses, de 02/08/2013 a 01/08/014, além da inclusão de Programas de Trabalho e Fontes de Recursos vinculados a SVS/SES. Em 31/12/2013, é assinado o Segundo Termo Aditivo para correção de erro material, quanto à data de vigência, fls. 472/473.**

Há cópia do Relatório Preliminar, citado na análise do Processo referente ao Contrato nº 080/11 e resposta aos questionamentos nas fls. 521/531, pelo Gerente **Márcio Elísio**.

Nas fls. 538/539, há manifestação positiva para nova renovação do Contrato, com solicitação, entretanto, de parecer das “*esferas competentes*”.

O Contrato é prorrogado, Terceiro Termo Aditivo, em 01/08/2014, a contar de 02/08/2014 a 01/08/2015, fls. 609/611, no valor de R\$ 7.763.701,00, a ser pago no Processo 060.001.155/2014.

Nota de Empenho 2015NE04186, de 31/07/2015, fls. 669, relativa à prorrogação por mais 12 meses a contar de 02/08/2015 a 11/08/2016, no valor de R\$ 400.000,00.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Não obstante estar em **Processo de Recuperação Judicial nº 070701387.2014 – 9ª Vara Cível da Capital** – Maceió-AL, fls. 719/740, a TCI BPO - TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S.A.³ (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL); a ROMA ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL); a BPO PROCESSOS E NEGÓCIOS DE INFORMAÇÃO LIDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL); a RH BUILD UP - TERCEIRIZAÇÃO E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL); a LOGÍSTICA E SUPRIMENTOS EM SAÚDE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) **foram autorizada a participar de novos certames, com autorizações dirigidas aos órgãos licitantes específicos.**

Nas fls. 784, o então Secretário da Saúde, **Fábio Gondim Pereira Costa**, autoriza as seguintes alterações do Terceiro Termo Aditivo, a ser traduzido no **Quarto Termo Aditivo**:

- Prorrogar o prazo de vigência por mais 12 meses a contar de 02/08/2015 a 01/08/2016;
- Excluir itens, o que gerou um decréscimo de 65,6239%.

O Contrato foi assinado em 31/07/2015, no valor de R\$ 5.094.841,00, fls. 786/788.

Nas fls. 829, informação acerca dos novos executores do Contrato: **Luciene Carrijo e Charles Ricardo Franco.**

Para o **Quinto Termo Aditivo**, fls. 1498/1499, **com vigência de 02/08/2016 a 01/08/2017** e reajuste de 8,8445%, correspondente à variação do IPCA de agosto/2015 a junho de 2016, assinado em 01/08/2016. O valor passará de R\$ 2.668.860,00 para R\$ 2.904.907,32, somente para o serviço de guarda documental, fls.1497.

Nota de Empenho 2016NE03717, de 01/08/16, no valor de R\$ 198.777,00, fls. 1424, referente à nova Prorrogação Contratual.

Em relação ao Sexto Termo Aditivo, fls. 1568/1569, assinado em **30/07/2017**, foi feita consulta à PGDF por conta da alteração do CNPJ e dados cadastrais da empresa contratada, uma vez que o Contrato seria celebrado com a matriz e passaria para a filial em Brasília. (fls. 1543/1545).⁴ A manifestação foi favorável.

³ Ata de Transformação de Sociedade Empresária Limitada em Sociedade Anônima, em 30/12/2013, fls.741/773

⁴ TCI BPO – Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A, CNPJ 03.311.116/0001-20, com filial situada à ST SIA – Quadra 08, S/N, Lote 145/164 – SAI SUL – BRASÍLIA/DF – CEP 71.205-080.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

Nota de Empenho 2017NE05307, de 31/07/2017, fls. 1632, no valor de R\$ 309.350,92, referente ao **Sétimo Termo Aditivo**, assinado em 01/08/2017, com vigência entre 02/08/2017 e 01/08/2018, fls.1678/1679.

Nota de Empenho 2018NE00493, de 30/01/2018, no valor de 78.766,56, fls. 1712, referente ao **Oitavo Termo Aditivo (Termo de Apostilamento)**.

Termo de Apostilamento, nas fls.1724/1725, de 23/03/201: o valor mensal do Contrato passou de R\$ 242.075,61 para R\$ 248.639,49 e o anual, de R\$ 2.904.907,32 para R\$ 2.983.673,88.

Em consulta ao SICOEX, as **Ordens Bancárias**⁵, relativas ao **CNPJ 03.311.116/0001-30**, totalizaram **R\$ 32.255.157,89**:

2012 – R\$ 8.799.462,97

2013 – R\$ 4.031.755,59

2014 – R\$ 13.555.541,03

2015 – R\$ 3.423.207,17

2016 - R\$ 589.892,47

2017 – R\$ 672.108,84

2018 – R\$ 1.183.189,82

Faz-se mister ressaltar que, pela Decisão nº 304/18, prolatada no âmbito do Processo 6656/16, arquivado, fora determinado que os apontamentos do Relatório de Auditoria Especial n 02/2014, muitas vezes citado nesta Representação, deveriam ser analisados no Processo 5170/2016, esse Processo também foi arquivado pela Decisão nº 1049/2019⁶, determinando-se, por seu turno, que a Secretaria de Contas acompanhe as medidas adotadas pela CGDF.

⁵ Foram emitidas quase uma centena de OBs.

⁶ O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício SEI-GDF nº 11/2018 – CGDF/SUCOR/COTCE/DISUT (Peça 68); b) da Informação nº 02/2019 – DIAUD2 (Peça 70); II – considerar atendido o item “III.a” e superado o Item “IV”, ambos da Decisão nº 3.601/2018; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 02/2019 – DIAUD2 (Peça 70), do Relatório/voto do Relator e desta decisão: i) à Secretaria de Contas para acompanhamento das medidas adotadas pela Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, em cumprimento aos itens “III.a”, “III.b” e “III.c” da Decisão nº 3.601/2018; ii) aos titulares da Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF e da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal – SES/DF para conhecimento e providências; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para fins de arquivamento.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Assim sendo e em face de todo o exposto, o MPC/DF representa à Corte, para a adoção de providências cabíveis, mormente quanto à fiscalização, tendo em vista o montante de mais de 30 milhões pagos pelo tesouro distrital para a TCI BPO Tecnologia em contratos com grave suspeição de irregularidades.

Brasília, 21 de outubro de 2019.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora